

Acórdão: 23.452/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000071061-98
Impugnação: 40.010155292-74
Impugnante: Mariane Teixeira Ribeiro Carli Oliveira
CPF: 077.460.366-60
Proc. S. Passivo: Alexandre Desotti Costa/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - ENTREGA EM DESACORDO. Constatada a entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD em desacordo com o art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante a conferência da Declaração de Bens e Direitos (DBD) entregue por meio do protocolo SIARE nº 202.102.886.738-1, que o sujeito passivo acima epigrafado não recolheu o Imposto Sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), conforme demonstrativos anexos à peça fiscal, devido sobre o quinhão hereditário transmitido na abertura da sucessão dos bens e direitos deixados por Carlos Augusto Ribeiro Carli, falecido em 03/01/21.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do ITCD e juros de mora conforme legislação pertinente e, também, a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido pela não informação de todos os bens e direitos pelo contribuinte, conforme previsto em legislação.

Inconformada, a Autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação às fls. 262/272, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 283/296.

Em sessão realizada em 10/05/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 17/05/23.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante a conferência da Declaração de Bens e Direitos (DBD) entregue por meio do protocolo SIARE nº 202.102.886.738-1, que o sujeito passivo acima epigrafado não recolheu o Imposto Sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), conforme demonstrativos anexos à peça fiscal, devido sobre o quinhão hereditário transmitido na abertura da sucessão dos bens e direitos deixados por Carlos Augusto Ribeiro Carli, falecido em 03/01/21.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do ITCD e juros de mora conforme legislação pertinente e, também, a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido pela não informação de todos os bens e direitos pelo contribuinte, conforme previsto em legislação.

Inconformada, a Impugnante inicia sua peça contestatória informando que o ITCD autuado é relativo ao valor de 1/3 (um terço) dos bens da sucessão do Sr. Carlos Augusto Ribeiro Carli (em razão de o Impugnante possuir dois irmãos), ou seja 1/6 (um sexto) dos bens totais, pois 50% (cinquenta por cento) destes pertencem à meeira e não são objeto de sucessão.

Os bens apurados pelo Fisco a serem partilhados entre a meeira e os herdeiros estão descritos no Anexo XII do Auto de Infração. Dos bens elencados, o Autuado discorda da avaliação do Fisco das ações das Empresas Posto mercantil Ltda, Mavilu Logística e Transporte Ltda, Vila Mercantil Empreendimentos Ltda, Mavilu Participações Ltda, Lider Minas Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. Afirma que, por não concordar com as conclusões do Fisco, a Inventariante não efetuou o pagamento do tributo devido.

Sustenta que a forma de avaliação das empresas não condiz com o regramento legal e que fora tempestivamente solicitada uma avaliação contraditória (fls. 223/231 do Anexo 11 do Auto de Infração), que resultou nas conclusões contidas pelo Fisco, verificáveis em fls. 232/253.

Entende que para apuração do valor patrimonial das quotas societárias transmitidas para composição da base de cálculo do ITCD, há uma regra especial, que é análise do balanço patrimonial e da declaração do imposto de renda da sociedade empresária mais próximos da data da transmissão dos bens, sendo que o comando é obrigatório, não cabendo ao Fisco qualquer outra opção. Ou seja, entende que o valor patrimonial da ação é obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Receita Federal do Brasil, relativamente ao período de apuração mais próximo da data de ocorrência do fato gerador do tributo, cabendo ao Fisco verificar o levantamento de bens, direitos e obrigações, somente podendo ser atualizado pela UFEMG.

Conclui que o Fisco poderá verificar a idoneidade dos balanços apresentados, **mas jamais reavaliar as cotas**, não sendo possível nessas hipóteses, a reavaliação dos bens, direitos ou obrigações contidas nos balanços societários, mas sim apenas o seu levantamento, verificando eventual omissão nestes (grifou-se).

Em seguida discorre sobre as avaliações das empresas, apresentando sua discordância, individualmente, para cada uma delas.

Posto Mercantil Ltda

Afirma que a sociedade foi constituída em 2014 e que suas cotas não foram objeto de negociação, e nem mesmo de integralização, mas a autoridade fazendária atribuiu valor positivo, em Reais, para as 495.000 (quatrocentos e noventa e cinco mil) cotas de capital detidas pelo *de cujus*, representando 99% (noventa e nove por cento) do capital.

Aduz que sequer a integralização do capital social ocorrera até a data do fato que dá causa ao expediente estatuído pela Lei nº 14.941/03, ou seja, a Declaração de Bens e Direitos destinada à determinação do ITCD devido por ocasião do falecimento do detentor de tal participação societária e que em 31/12/20, o "Patrimônio Líquido" da sociedade somava a importância de R\$ 0,00 (zero reais).

Vila Mercantil Empreendimentos Ltda

Com relação a essa empresa, constituída em 2014, nenhum título representativo do capital de sociedade teria sido objeto de negociação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fato Gerador do ITCD. Os bens imóveis de propriedade da empresa que constavam em seu ativo imobilizado foram avaliados pelo Fisco cerca de três vezes mais do que o valor oferecido à tributação pelo Impugnante.

Mavilu Logística e Transporte Ltda

Constituída em 2015, nenhum título representativo do capital de sociedade teria sido objeto de negociação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fato Gerador do ITCD, o balanço patrimonial da sociedade apresenta prejuízo, o que torna o valor da participação societária reduzida a "zero". Em que pese este fato, a Autoridade Fazendária majorou o seu ativo imobilizado em mais de 1.500% (mil e quinhentos por cento).

Mavilu Participações Ltda

Constituída em 2015 e sem que qualquer título representativo do capital de sociedade tenha sido objeto de negociação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fato Gerador do ITCD, a Autoridade Fazendária majorou o seu ativo imobilizado de R\$ em mais de 350% (trezentos e cinquenta por cento).

Alega que nos quatro casos acima expostos o balanço patrimonial das empresas estaria revestido das melhores práticas de escrituração e evidenciação contábeis, refletindo as realidades patrimoniais na data de 31/12/20, a 3 (três) dias da ocorrência do fato gerador, e que em nenhum momento o Fisco os considerou com omissões ou que não mereciam fé, não sendo cabível portanto a aplicação do art. 148 do CTN.

Informa que a aplicação do PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 10 (IASB - BV 2012) do COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, que prescreve princípios para a elaboração de demonstrações contábeis de forma

consolidada, quando uma entidade controla outras sociedades e que do referido pronunciamento extrai-se o fundamento para que todas as participações societárias detidas pelo de cujus sejam consolidadas.

Entretanto, não assiste razão à Impugnante, uma vez que o § 3º do art. 182 e o § 1º do art. 183, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, são os responsáveis por orientar a utilização da avaliação a valor justo pelas sociedades anônimas, *in verbis*:

Art. 182 (...)

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.

(...)

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

(...)

§1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo:

I. a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

II. b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

III. c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

IV. d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

O § 3º do art. 182 determina que as contrapartidas dos aumentos ou diminuições de valor atribuídos a itens patrimoniais (ativo ou passivo), em decorrência de avaliação a valor justo, enquanto não computadas no resultado, devem ser registradas no patrimônio líquido, na conta de ajustes de avaliação patrimonial. O § 1º do art. 183, por sua vez, possui diretrizes sobre a própria realização da avaliação a valor justo pelas entidades.

De modo análogo, encontra abrigo na legislação estadual, Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, a possibilidade de o Fisco determinar a base de cálculo do imposto o mais próximo possível, segundo o valor venal dos bens móveis e imóveis e das transações das ações em bolsas de valores, *in verbis*:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

(...)

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. Recebida a Declaração de Bens e Direitos, a Administração Fazendária:

I - na hipótese do § 2º do art. 13, realizará a avaliação dos demais bens ou direitos e encaminhará a declaração para a Delegacia Fiscal para análise relativamente às ações, quotas, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade que não foram objeto de negociação nos últimos cento e oitenta dias em Bolsa de Valores;

II - não configurada a hipótese prevista no inciso anterior, promoverá a avaliação dos bens e direitos e realizará os procedimentos necessários à emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

Parágrafo único. O Superintendente Regional da Fazenda poderá determinar que a avaliação, em qualquer processo relativo ao imposto, seja realizada pela autoridade fiscal, inclusive para atender a solicitação do chefe da Administração Fazendária.

Depreende-se da parte final do § 2º do art. 13 acima, que ao Fisco é permitido efetuar levantamentos complementares dos bens e direitos da empresa, com a finalidade de verificar se os valores do Balanço Patrimonial merecem credibilidade ou precisam de correções para retratar a realidade empresarial.

Na reavaliação dos ativos e o lançamento da contrapartida na reavaliação na conta de Patrimônio Líquido, o Fisco valeu-se das normas regulamentadoras expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade em especial a NBC T 19.1, aprovada pela resolução CFC nº 1.025/05, combinada com a NBC T 19.6, aprovada pela Resolução nº 1.004/04 que tinham vigência na data do óbito e trazem as seguintes orientações:

NBC T 19.1 (...)

19.1.4. AVALIAÇÃO (...)

19.1.4.3. O ativo imobilizado tangível pode ser reavaliado como um tratamento alternativo permitido, observado o disposto na NBC T 19.6.

NBC T 19.6 - REAVALIAÇÃO DE ATIVOS (...)

19.6.1.2. O valor da reavaliação do ativo imobilizado é a diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado, com base em laudo técnico elaborado por três peritos ou entidade especializada.

19.6.1.3. A reavaliação é a adoção do valor de mercado para os bens reavaliados, em substituição ao princípio do registro pelo valor original.

(...)

19.6.3. HIPÓTESES DE REAVALIAÇÃO

19.6.3.1. Esta norma se aplica às seguintes hipóteses:

(...)

a) reavaliação voluntária de ativos próprios;

(...)

19.6.7. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO (...)

19.6.7.1. A contabilização da reavaliação deve ser efetuada com base em laudo fundamentado que indique os critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados.

(...)

19.6.7.3. A reavaliação deve ser baseada em valor de mercado.

(...)

19.6.10. CONTABILIZAÇÃO DA REAVALIAÇÃO

19.6.10.1. A diferença positiva entre o valor da reavaliação e o valor líquido contábil do bem deve ser incorporada ao ativo reavaliado correspondente, e deve ter como contrapartida conta de reserva da reavaliação, líquida dos tributos incidentes sobre a reavaliação, no patrimônio líquido.

Reitere-se que as empresas cujos patrimônios líquidos foram reavaliados pelo Fisco são as mesmas constantes na manifestação contestatória da Impugnante, sendo a mesma devidamente analisada e respondida conforme fls. 232/253.

Ademais, em sua peça contestatória, a Autuada não apresentou nenhum outro documento concreto que pudesse levar à alteração dos valores apurados pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

D